



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 650
00006

Data	Proposição Medida Provisória nº 650/2014
------	--

Autor Deputado Roberto Santiago	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 650, de 2014, o seguinte artigo:

“**Art. X.** O art. 2º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II. [\(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012\)](#)”

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Incluído pela Lei

CD/14491.94270-23

nº 12.775, de 2012)

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I; (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012).

ANEXO I

(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Policial Rodoviário Federal	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	III
		II
		I



(Incluído pela Lei nº 12.775, de 2012)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Policial Rodoviário Federal	Inspetor	III	III	ESPECIAL	Policial Rodoviário Federal
		II	II		
		I	I		
	Agente Especial	VI	VI	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		Agente Operacional	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	Agente	I	III	TERCEIRA	
			II		
			I		

Art. XYº. O art. 20 da Lei nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, bem como nas áreas de interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas:

.....
II - realizar o policiamento, a fiscalização de trânsito e o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

.....
*IV - realizar a perícia dos acidentes de trânsito, efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, e outros procedimentos estabelecidos em leis ou regulamentos”. “
(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora submeto aos meus pares faz uma correção imprescindível ao bom funcionamento da Polícia Rodoviária Federal em todo o País. Trata-se de aprimorar a legislação no que tange o estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, bem como revogar dispositivo não mais necessário à legislação infraconstitucional.



CD/14491.94270-23

A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, adequou a legislação às necessidades da Administração Pública e das carreiras que compõem a Polícia Rodoviária Federal para a almejada melhoria dos serviços prestados à sociedade por meio da inclusão do artigo 2º-A à Lei 9.654, de 2 de junho de 1998.

No entanto, perdura na Lei 9.654 o artigo 2º, cuja redação entendemos não mais ser necessária constar do arcabouço jurídico nacional, motivo pelo qual pedimos sua revogação.

Quanto à questão do estágio probatório para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, nossa proposição busca garantir para esses servidores a garantia de que uma vez promovida a remoção, permuta ou ao interesse da Administração, que não haja alteração da atividade operacional no período que corresponde período o estágio probatório.

Essa mudança na lei tem como propósito, além de proporcionar aos servidores da Polícia Rodoviária Federal a valorização das respectivas carreiras, atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos servidores públicos que exercem atividades de natureza operacional voltadas para o patrulhamento ostensivo, fiscalização de trânsito.

As mudanças ora sugeridas além de aprimorar a legislação em vigor não agrega prejuízo para os servidores e a continuidade dos serviços prestados pela carreira. Assim sendo, contamos com o apoio e a aprovação dos pares para essa importante proposição que atende as necessidades da Administração Pública, dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, de toda a sociedade.

A outra alteração, busca corrigir a ausência de dispositivos que estão presentes no art. 1º do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, que define as competências da Polícia Rodoviária Federal no CTB.

Cumprir a competência institucional em atenção ao art. 1º, inciso V, do Decreto Presidencial nº 1.655, de 3 de outubro de 1995; o art. 20, inciso IV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; Portaria Ministerial nº 1.375, de 2 de agosto de 2007; e Plano Estratégico da PRF (Portaria nº 28/2014 – DG/PRF), com vistas ao oferecimento eficiente à sociedade de serviço técnico de qualidade, provendo à autoridade competente o subsídio adequado para a tomada de decisão, no que tange ao deslinde de acidentes de trânsito em rodovias ou estradas federais.

A PRF é o órgão mais próximo do local do acidente nas rodovias e estradas federais, e deste modo é o mais apto a concretizar o princípio da imediação na coleta probatória, em obediência ao postulado da predominância do interesse público.

A implementação da Perícia de Acidentes pela PRF contribui para o retorno social de assegurar a livre circulação nas rodovias federais, ao passo que reduz expressivamente o tempo do atendimento ao cidadão e liberação da via, resultando, assim, na diminuição do risco de novos acidentes causados em razão do primeiro, bem como intensifica ações de garantia e promoção dos Direitos Humanos, ao fornecer ao vitimado e familiares um atendimento de excelência e com reduzido tempo de exposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Roberto Santiago	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	

CD/14491.94270-23